

## A democracia brasileira e a (re) construção da história através da efetivação do direito fundamental a verdade

*José Eduardo Sabo Paes\**

*Júlio Edstron S. Santos\*\**

**Resumo:** A democracia é o *standard* político e jurídico adotado internamente e internacionalmente após a Segunda Guerra Mundial. Assim, procurou-se demonstrar que, como uma das medidas de cumprimento da chamada justiça de transição, o Brasil adotou a chamada “Comissão da Verdade” como instrumento social e jurídico para efetivar o direito à verdade, a reconstrução histórica e a reconciliação nacional após os períodos de exceção vivenciados entre 1946 e 1985. Para tanto, foram reconstruídas as principais ações estatais e da sociedade civil que levaram à criação da Comissão Nacional da Verdade e apresentados os principais resultados demonstrados no relatório final da Comissão.

**Palavras-chave:** Democracia. Anistia. Comissão Nacional Verdade. Justiça. Transição.

\* Doutor em Direito na Universidade de Madri. Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Professor do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor (Nepats) e do Grupo de Pesquisa Terceiro Setor e Tributação Nacional e Internacional: formas de integração repercussão na sociedade, ambos da Universidade Católica de Brasília.

\*\* Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização na UCB/DF. Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa do Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (Nepats) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UnICEUB.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, procurou-se conceituar a democracia na atualidade, demonstrar a evolução dos instrumentos jurídicos que possibilitaram a construção da democracia no Brasil, favorecendo a transição entre o último regime ditatorial para o democrático no Estado brasileiro, e analisar os fatos da criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e seus principais resultados, conclusões e recomendações, possibilitando que a academia continue a fomentar discussões sobre os caminhos para a cristalização da democracia brasileira.

Mediante a revisão bibliográfica, a análise do documento final da CNV e a utilização do método hipotético dedutivo, demonstrou-se a evolução histórica e jurídica dos principais elementos históricos, políticos e jurídicos que possibilitaram a redemocratização do Estado brasileiro.

Demonstrou-se que, na atualidade, a responsabilização pelos atos é um dos elementos definidores do Estado Democrático de Direito, que deve oportunizar condições para que haja a (re) construção da história nacional. Salientou-se que, durante o período ditatorial vivenciado no Brasil, foram cometidas violações graves aos direitos humanos.

Foram promulgadas diversas leis, criando uma estrutura estatal que deve recolher, analisar, sistematizar e divulgar os documentos e fatos ocorridos durante aquele período conturbado da história nacional. Assim, a CNV tem a função de efetivar o direito fundamental, a memória e a verdade no Brasil.

Também foram apresentadas as principais conclusões e recomendações da CNV, cujo escopo é viabilizar o direito e a verdade, bem como aprimorar o ambiente democrático no Brasil.

## 2 A DEMOCRACIA NO BRASIL

Na atualidade “quando se discute a democracia, talvez nada proporcione confusão maior do que o simples fato de “democracia” referir-se ao mesmo tempo a um ideal e uma realidade”<sup>1</sup>.

Nesse diapasão, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento sobre a democracia na América Latina, que analisou a qualidade democrática dos Estados latino-americanos na atualidade, demonstrou a amplitude da experiência democrática da seguinte maneira: “A democracia é uma imensa experiência humana. Está ligada à busca histórica de liberdade, justiça e progresso material e espiritual. Por isso é uma experiência permanentemente inconclusa”<sup>2</sup>.

Hodiernamente, é pouco proveitoso afirmar que a democracia é a forma de governo que nasceu na Grécia antiga e que tem como critério a escolha da maioria. Isso porque, tanto histórica quanto procedimentalmente, a democracia se desenvolveu tanto como técnica de decisão quanto padrão governamental, seja no patamar nacional, seja no internacional, na sociedade ocidental atual. Nessa direção, também, é a constatação de Bobbio:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2009. p. 17.

<sup>2</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos*. Santana do Parnaíba: LM&X, 2004. p. 36.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: em defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 25.

“Hoje, no meio jurídico, há certo pudor em falar em democracia como forma de governo concreta e realmente existente”<sup>4</sup>, já que os problemas conceituais, divergências ideológicas e problemas de implementação causam dúvidas sobre a melhor maneira de ela ser efetivada no plano concreto.

Assim, “os problemas da democracia moderna permanecem estruturalmente ligados a essas sociedades”<sup>5</sup>, já que como padrão a democracia resolve e ao mesmo tempo impõe desafios que devem ser superados pela sociedade – por exemplo, a criação de uma igualdade que inclua todos os cidadãos.

Ademais, Oliveira faz a seguinte ponderação sobre a função da democracia na atualidade: “Importante ressaltar que a Democracia apresenta o critério de legitimidade subsidiada pela ideia de que as decisões políticas devem ser tomadas por aqueles que estarão submetidos a elas, com ampla discussão política”<sup>6</sup>.

Um ponto chama a atenção: teóricos da democracia na atualidade – como Ferreira Filho – vêm demonstrando que a democracia é mais do que uma utopia, é um ideal possível, desde que sejam preenchidos os requisitos de adaptação e acomodação a uma sociedade complexa e plural, como acontece na atualidade, ou, ainda, em suas lições:

A democracia que é possível na realidade consiste no governo por uma minoria democrática, ou seja, por uma elite formada conforme a tendência democrática, renovada

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

<sup>5</sup> VAZ, H. C Lima. Democracia e dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, n. 44, p. 14, 1988.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Waidd Francis de. *Constituição e democracia participativa: a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2014. p. 41.

de acordo com o princípio democrático, imbuída do espírito democrático, voltado para o interesse popular: o bem comum<sup>7</sup>.

A democracia também deve ser entendida como um instrumento de construção de uma sociedade mais igualitária, assim como a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, que podem ser entendidos como a finalidade precípua do Estado na atualidade brasileira.

A Democracia não pode ser considerada como um mero conceito político abstrato e estático, mas precisamos analisá-lo como um processo de afirmação e de garantia dos direitos fundamentais que o povo conquista no decorrer de sua história<sup>8</sup>.

É importante não olvidar que hoje, praticamente, todos os Estados se autodenominam democráticos, incluindo alguns com características autoritárias, como Cuba, Coreia do Norte e a Síria, causando uma verdadeira desinformação conceitual, tanto sobre o conceito do o que é uma democracia quanto quais são os elementos do Estado Democrático de Direito, já que o discurso estatal é em um sentido e, na prática, a efetivação de direitos é outra.

Há que se notar, contudo, que na América Latina apenas três países têm mais de trinta anos de regime democrático ininterrupto e praticamente todos passaram recentemente por regimes autoritários e presenciaram a necessidade de atuação de algumas medidas de reparações jurídicas e históricas denominadas “justiça de transição ou justiça de pós-conflito”. Algumas sofreram até

---

<sup>7</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 27.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

mesmo condenações por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como Argentina, Brasil, Chile e Paraguai, que tiveram suas leis de autoanistia consideradas incompatíveis com o Pacto Interamericano de Direitos Humanos de 1969.

Note-se que há uma confusão conceitual sobre o que é a democracia, a ponto de o sociólogo português Boaventura de Souza Santos questionar, em uma das suas obras mais recentes, quem hoje ousa se opor à democracia e aos direitos humanos<sup>9</sup>.

Tal confusão conceitual acontece porque tanto a democracia quanto os direitos humanos são estandartes fundamentais das sociedades nacional e internacional da atualidade. Ou, ainda, conforme o jusfilósofo e constitucionalista do Largo São Francisco, Ferreira Filho,

a Democracia está em toda parte. Todas as constituições e leis políticas, todas as filosofias e todos os programas de Governo, sem exceção, aderem a democracia; todos os revolucionários pretendem realiza-la de verdade<sup>10</sup>.

Há de se reconhecer que a democracia deve ser mais do que uma técnica de decisão calcada na vontade da maioria. No plano teórico, espera-se que ela seja um agente de transformação das desigualdades e no plano prático ela se transforme em uma ferramenta de supressão do autoritarismo e proporcione maneiras de acesso aos direitos básicos, como educação, saúde e segurança.

Não se deve olvidar que a democracia é considerada a forma de governar que mais protege e promove o desenvolvimento do ser humano, bem como suas características fundamentais, chegando-se à seguinte conclusão: “Um governo democrático

---

<sup>9</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologia do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, 1974, p. 1.

não basta para garantir que essas características se desenvolvam, mas é essencial”<sup>11</sup>.

A democracia, então, é um sistema que se legitima pela participação popular, ao mesmo tempo em que proporciona condições para o desenvolvimento individual de seus cidadãos, ou ainda conforme descrição de Henrique Lima Vaz sobre sua importância:

A superioridade da forma democrática da vida política só é possível a partir da essência ética do político, desde que entendamos o ético como domínio da autorrealização, da *autárqueia* ou da autopossessão de si mesmo<sup>12</sup>.

Ainda que preliminarmente, deve-se reconhecer que o ideal da democracia se realiza apenas nos limites do Estado, tendo em vista que ali ocorrem as relações sociais, que clamam por direitos e garantias, os quais, na atualidade, são cada vez mais diversificados, colocando-se, por vezes, de forma antagônica diante de uma sociedade plural. “A democracia assim entendida não é um regime determinado, mas uma ideia reguladora”<sup>13</sup>.

Com a afirmação acima não se busca excluir as organizações e movimentos sociais que participam da construção de direitos e deveres fundamentais, mas apenas mostrar que eles são sujeitos que atuam em estâncias distintas com o Estado. Como exemplo, o Terceiro Setor foi fundamental para a redemocratização do Brasil, com a participação de entidades de proteção aos direitos humanos e organizações confeccionais, e é fundamental para a concretização

<sup>11</sup>DALH, 2009, p. 69.

<sup>12</sup>VAZ, H. C. Lima. Democracia e sociedade. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, n. 33, p. 6, 1985, grifo da autora. Disponível em: <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2012/2310>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>13</sup>VAZ, p. 20, 1988.

do ideal democrático, dado seu papel de articulação dos fatores sociais que necessitam da concretização dos seus direitos.

Historicamente, verifica-se que a simbiose entre o Estado e a democracia não ocorre rapidamente e o elo entre eles ainda não está totalmente consolidado, tendo em vista que o modelo de representação popular adotado atualmente passa por uma séria crise de legitimidade.

Como resultado da evolução histórica do Estado e do Direito estatal, Boaventura de Sousa Santos constata: “*O projecto da modernidade sacralizou o direito e trivializou os direitos. Temos agora de fazer o trajecto inverso: trivializar o direito e sacralizar os direitos*”<sup>14</sup>, isto porque há um rol cada vez maior de direitos previstos na legislação, mas ainda se constata problemas estruturais de efetivação de um mínimo de condições jurídicas para a proteção da pessoa humana em grande parte dos países ocidentais.

Ainda sobre este assunto, destaque-se a constatação feita por Vaz em outro momento histórico brasileiro, mas que continua sendo atual e relevante sobre o tema:

O desafio democrático com o qual a sociedade brasileira se vê presentemente confrontada impõe uma vigilante lucidez com respeito às relações corretas entre os dois polos que estruturam o campo de uma experiência democrática viável: a ideia de democracia e a efetiva prática democrática<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1989. p. 9, grifos do autor. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_Oficina%20do%20CES\\_10.pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>15</sup>VAZ, H. C Lima. Democracia e sociedade. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, n. 33, p. 7, 1985.



Por fim, nota-se que a democracia ainda deve ser um tema debatido pela academia e pela sociedade, criando-se condições para seu desenvolvimento e, principalmente, sua efetivação para a superação de extremas desigualdades e dificuldades que existem em países como o Brasil. Essa é a razão pela qual se demonstra a importância da efetivação do direito a verdade, uma das maneiras de possibilitar a efetivação de um ambiente democrático.

### 3 SÍNTESE HISTÓRICA E JURÍDICA DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Em cada época há certas palavras às quais se vincula mais intimamente o espírito objetivo de uma sociedade. [...] Atualmente, o conceito de responsabilidade parece desempenhar este papel<sup>16</sup>.

Nesse sentido, nota-se que a redemocratização brasileira impôs o dever estatal de restaurar a verdade histórica, promover a responsabilização das ações estatais e efetivar os direitos humanos fundamentais, como pressuposto para o cumprimento do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Note-se que há um dever estatal de reparação, inclusive histórica, no Brasil em decorrência dos movimentos pendulares entre democracia e autoritarismo, que marcam a história brasileira. Isso, porque

os custos foram muito altos. Para além dos perseguidos, presos, torturados, exilados ou mortos, é indizível a dor

---

<sup>16</sup> GUNTER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 63, p. 105, jul. 2002. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/97/20080627\\_responsabilizacao\\_na\\_sociedade\\_civil.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/97/20080627_responsabilizacao_na_sociedade_civil.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

e a angústia de toda a população empurrada em ritmos inéditos de mobilidade – social e geográficas -, resolvida nos alicerces culturais por um vendaval de modernização que, de forma autoritária, conduziu a sociedade para um novo patamar de desenvolvimento do capitalismo<sup>17</sup>.

Historicamente assiste-se que, a partir do governo do Presidente Jânio Quadros, em 1961, instaurou-se, no Brasil, um quadro de crescente instabilidade política, causado por diversos fatores. A crise foi agravada, principalmente no plano interno, pela insatisfação das lideranças militares com a afinação da política de governo vigente à época com os regimes comunistas e socialistas, tanto americanos quanto de outros continentes.

Nesse sentido, constata-se: “A vitória do movimento civil-militar que derrubou o presidente João Goulart em fins de marco e começo de abril de 1964 encerrou a experiência republicana iniciada em 1945”<sup>18</sup>.

Aponta-se que a transição entre a democracia e o autoritarismo no período de 1964 a 1985 ocorreu, também, em razão do cenário externo. Contatou-se que a crise brasileira também foi acentuada pela chamada “Guerra Fria”, que moldou a política internacional de praticamente todos os países, forçando uma afinação com o sistema capitalista ou socialista.

O resultado das tensões foi que o Brasil viveu um regime ditatorial que perdurou de 1964 a 1985, quando foi governado por presidentes indicados pelas Forças Armadas. “A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança

---

<sup>17</sup>REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014b. p. 11.

<sup>18</sup>REIS, 2014a, p. 36.

nacional”<sup>19</sup>. Essas normas foram utilizadas para instituir um regime de exceção mantido por uma junta de militares que se alternavam no poder.

Cabe destacar, contudo, que, à época, os militares e parte considerável da população nacional temiam o avanço da ideologia comunista que havia chegado à América por meio da revolução cubana. Dessa maneira, a história aponta, pragmaticamente, que o movimento de 1964 evitou a afinação com os regimes de cunho socialista que, por fim, desmoronaram paulatinamente até a atualidade.

Outro instrumento utilizado por parte do governo militar brasileiro para tentar se perpetuar no poder, inclusive contra colegas de farda que não coadunavam com a manutenção do poder e a utilização de recursos fora da legalidade, foi o uso da força. Esse fato resultou em torturas, desaparecimentos forçados, assassinatos e exílio de seus opositores, incluindo, militares que se opuseram às ações que haviam sido tomadas.

Com base em relatos e documentos da época que foram preservados, “estima-se que houve o desaparecimento forçado de 150 pessoas, o assassinato de 100 pessoas, ao que se soma a denúncia de mais de 30 mil casos de tortura”<sup>20</sup>.

Também não se pode deixar de lado que parcelas da sociedade, inconformadas com a política instaurada, partiram para o enfretamento armado, cometendo crimes como assalto a bancos, roubos e sequestros, na busca pelo financiamento de recursos para combater o governo instituído.

---

<sup>19</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Gomes Lund e Outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. *Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 2010, p. 31. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>20</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

Contudo, devido ao advento de uma crise social, econômica e financeira causada, principalmente, pelo aumento do preço do petróleo no cenário internacional e pela insatisfação com a repressão política no plano interno, o Brasil começou um procedimento lento, mas constante de abertura política que culminou com redemocratização brasileira a partir de 1985.

Um dos pontos que dificultaram esse processo de redemocratização foi que tanto o Estado, quanto parcelas da sociedade, inclusive lideranças políticas, haviam praticado atos tipificados como crimes na legislação pátria então vigente.

Nesse diapasão, em um ato negociado com vários seguimentos envolvidos, dentre eles a Confederação Nacional dos Bispos, o Instituto dos Advogados Brasileiros e a OAB, foi votada e aprovada, no Congresso Nacional, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia aos os crimes políticos ou conexos a eles, que tivessem sido cometidos por ambos os lados durante aquele período<sup>21</sup>.

Há que se notar que o STF reconheceu a recepção constitucional da Lei da Anistia no histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, por meio do voto do Min. relator Eros Grau, que assim se manifestou: “A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979”<sup>22</sup>.

<sup>21</sup>Cf. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153/DF. Resumo da Ementa: a Lei Federal n. 6.683/79 – Lei da Anistia – é constitucional, inclusive no que diz respeito aos crimes comuns praticados pelos agentes do Estado contra os opositores políticos do regime. Rel. Min. Eros Grau. *Diário de Justiça eletrônico*, p. 3, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, merece rigorosa reflexão. Isto não apenas Pela relevância do tema, mas, sobretudo pelas características constitucional e constituinte daquele pronunciamento de nosso tribunal máximo: o STF, ao julgar a conformidade, em face da Constituição [...] adotou uma particular postura frente à própria Constituição Federal<sup>23</sup>.

“Os anos de 1983 e 1984 foram marcados pela campanha nacional conhecida como: ‘Direta Já’, ancorada na proposta de emenda à Constituição que assegurava a eleições diretas para a Presidência”<sup>24</sup>. Contudo, tal ideal político não logrou aprovação parlamentar e em janeiro de 1985 o colégio eleitoral realizou uma eleição indireta que alçou Tancredo Neves ao cargo de Presidente do Brasil. Em razão de problemas de saúde, porém, o Presidente eleito não tomou posse, assumindo, em um arranjo institucional, o seu vice- José Sarney.

Com as ações de redemocratização brasileira vieram à tona iniciativas sociais e jurídicas que buscaram efetivar a proteção aos direitos humanos fundamentais com base na Lei de Anistia, tal como o projeto “Brasil: nunca mais”, planejado e coordenado pela Arquidiocese de São Paulo e pelo Conselho Mundial das Igrejas. Saliente-se que a CN V reconheceu esse projeto como “a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia de graves

<sup>23</sup>MAGALHÃES, Juliana Neueschwander; BATISTA, Vanessa Oliveira. *Constituição e anistia: uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF 153*. 2014, p. 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=009a5510ad149a8e>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

<sup>24</sup>BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. v. 1, parte 1, p. 24. Disponível em: <[http://www.ebc.com.br/sites/\\_portalebc2014/files/atoms/files/relatorio\\_cnv\\_volume\\_i\\_tomo\\_1.pdf](http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/relatorio_cnv_volume_i_tomo_1.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar<sup>25</sup>, apontando ainda, que esta foi uma ação da sociedade civil que iniciou o processo histórico de busca pela efetivação da reconstrução da verdade histórica brasileira.

Em 1985, por meio da Emenda Constitucional n. 26<sup>26</sup>, o Congresso Nacional rumou para um ponto mais próximo da democracia atual com a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, que positivou a concessão de anistia no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (Título X), que assim dispõe:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos<sup>27</sup>.

<sup>25</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 24.

<sup>26</sup>Cf. BRASIL. Presidência da República. Emenda constitucional n. 26. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 nov. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

<sup>27</sup>BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

Nota-se que das mudanças sociais ocorridas desde a redemocratização houve valorização da “dignidade da pessoa humana”, com seu reconhecimento como fundamento da República brasileira, previsto no art. 1º, III, da Constituição da Cidadã<sup>28</sup>.

Com esse reconhecimento, o Brasil passou a ratificar uma série de tratados de direitos humanos, como o Pacto Interamericano de Direitos Civis e Políticos, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica. Assim, no dia 7 de setembro de 1992, por meio do Decreto n. 678/1992<sup>29</sup>, o Estado brasileiro formalmente integrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao ordenamento jurídico brasileiro.

A integração da CIDH ao ordenamento brasileiro foi um fato singular para o panorama jurídico nacional porque essa Corte tem uma firme jurisprudência contra a concessão de leis de autoanistia. Nesse sentido, ela analisou e julgou casos oriundos do período dos governos militares na Argentina, Brasil, Chile, Paraguai, Uruguai e Peru, posicionando-se, invariavelmente, a favor da revogação das suas leis de autoanistia, que isentavam os agentes estatais de pena por atos ilícitos que tivessem sido cometidos em prol de seus regimes políticos. Esta jurisprudência teve como fundamento o direito à verdade e à justiça internacional, já que todos aqueles Estados são signatários de diversos instrumentos internacionais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o próprio Pacto de San José.

“O ano de 1995 foi especial no que se refere à luta por verdade e memória no país. Foi publicado o *Dossiê de mortos*

---

<sup>28</sup>Cf. Brasil, 1988.

<sup>29</sup>Cf. BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

*e desaparecidos a partir de 1964*<sup>30</sup>, sendo que este foi um documento produzido basicamente por torturados ou seus parentes que conseguiram reunir, sistematizar e integrar ao arquivo do projeto “Brasil: nunca mais” os documentos oficiais dos Institutos Médico Legais dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, bem como de vários órgãos de segurança pública, criando um amplo acervo que apurou “339 caso de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política”<sup>31</sup>.

Ainda em 1995, o Executivo Federal estabeleceu novo arcabouço jurídico com a promulgação da Lei n. 9.140, que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), com a missão institucional e legal de analisar e evidenciar os casos de em que o Estado brasileiro causou graves violações de direitos humanos no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Essa norma nacional ainda estabeleceu o seguinte reconhecimento:

Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias<sup>32</sup>.

<sup>30</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 25, grifos no original.

<sup>31</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 25.

<sup>32</sup>BRASIL. Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 dez. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.



Saliente-se que a CEMDP atualmente continua sua atividade, estando vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. É um importante órgão na construção da verdade histórica, tão necessária para a cristalização do Estado Democrático de Direito.

Buscando criar uma estrutura jurídica e administrativa pela efetivação do direito a verdade também foi constituída: a Comissão de Anistia, criada pela Medida Provisória n. 2.151, foi instalada pelo Ministério da Justiça no dia 28 de agosto de 2001, conforme demonstra o sitio eletrônico do Ministério da Justiça<sup>33</sup>.

Com a intenção de efetivar o direito a verdade e a redemocratização brasileira foi editada, também, a Lei n. 10.559/2002 que determinou os parâmetros jurídicos para o estabelecimento da concessão da condição de anistiado político, previsto no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando a Comissão de Anistia o acesso a documentos referentes a nossa histórica ditatorial que estivessem na posse da administração pública<sup>34</sup>.

A título de exemplo, destaque-se que a Comissão Anistia, que em 2014 apreciou 64 mil requerimentos de violações de direitos humanos durante o período do regime militar, deferindo 32 mil

---

<sup>33</sup>Informação disponível no site do Ministério da Justiça: “A Comissão de Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória n. 2.151, a Comissão está analisando os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988”. (ANISTIA política: comissão. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRNN.htm>>. acesso em 7 ago. 2015)

<sup>34</sup>BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 nov. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

pleitos que, de alguma maneira, ensinaram o dever de reparação aos perseguidos, conforme demonstra os dados expostos no endereço eletrônico do Ministério da Justiça<sup>35</sup>.

Já em 2007 foi lançado, em cerimônia oficial do Palácio do Planalto, o livro *Direito à memória e à verdade*<sup>36</sup>, que também se consagrou como um dos pilares do reconhecimento da responsabilidade estatal e do direito à verdade no Brasil. A CNV, em seu relatório, concluiu: “Para os familiares, a publicação do livro teve o sentido de complementar a indenização pecuniária e avançar na reparação ética e política”<sup>37</sup>, do Estado brasileiro.

Por ocasião da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em Brasília, em 2009, os delegados estaduais sobre direitos humanos participaram dos movimentos preliminares para a atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH1). Como consequência, recomendou-se a necessidade de criação de uma CNV que congregasse esforços para avançar o direito à verdade no Brasil. Tal formulação foi reiteradamente solicitada, também, no PNDH3.

“Por ato presidencial de 13 de janeiro de 2010, foi instituído grupo de trabalho com a finalidade de elaborar o anteprojeto de lei para a criação da CNV”<sup>38</sup>. A gestão do trabalho ficou a cargo de um grupo heterogêneo e eficiente que rapidamente se articulou com a Casa Civil da Presidência da República e enviou a Câmara dos Deputados Federais um projeto para o estabelecimento da CNV.

Destaque-se que houve uma escolha sobre a maneira de criação da CNV por meio de uma lei criada pelo Congresso

<sup>35</sup>Cf. ANISTIA..., 2012.

<sup>36</sup>Cf. BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

<sup>37</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 24.

Nacional, em vez de uma medida jurídica presidencial. Tal caminho significou maior demora no início dos atos da Comissão, porém a fortaleceu com a legitimidade democrática do atual ambiente político nacional, sendo reconhecida da seguinte maneira no voto do relator da CCJ do Senado Federal: “A Comissão da Verdade é um passo distinto e complementar ao que já foi realizado. Não pode indenizar nem punir, mas deve-se construir narrativa histórica em torno de graves violações de direitos humanos”<sup>39</sup>.

Enfim, no dia 16 de maio de 2012, em uma cerimônia histórica presidida pela presidenta Dilma Rousseff, com a presença dos ex-presidentes José Sarney, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio da Lula e diversas autoridades e convidados, foi promulgada a Lei n. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) soma-se a todos os esforços anteriores de registros dos fatos e esclarecimentos das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticados entre 1946 e 1988, a partir de reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, em compasso com demanda histórica da sociedade brasileira<sup>40</sup>.

A CNV brasileira cumpriu a sistemática internacional, em que comissões da verdade são: “órgano(s) encargado(s) de formular una metodología idónea para que esos sucesos salgan a luz pública de tal forma que se evite que queden impunes y generen más violencia”<sup>41</sup>.

<sup>38</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 20.

<sup>39</sup>BRASIL, 2012, p. 333.

<sup>40</sup>BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 20.

<sup>41</sup>IBÁÑEZ NÁJAR, Jorge Enrique. *Justicia transicional y las comisiones de la verdad*. Bogotá: Instituto Berg, 2014. p. 569.

Assim, a Lei n. 12.528/2011 estabeleceu, em seu art. 1º, que é dever da CNV “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”<sup>42</sup>. Criou-se, assim, um órgão central, com legitimidade legal de reconstruir a verdade histórica encoberta nos anos do regime militar.

#### 4 COMPÊNCIAS E RESULTADO APRESENTADO PELA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Após a Segunda Guerra Mundial, a América, a Ásia, a África e a Europa continuaram a experimentar regimes autoritários que, para permanecerem no poder, efetuaram sistematicamente violações aos direitos humanos. Entre às décadas de 1960 a 1980, porém, vários regimes militares enfrentaram desafios de ordem econômica e social, e através de movimentações populares, paulatinamente, muitos países vêm se tornando regimes democráticos.

Um dos fenômenos observados com a abertura democrática dos países foi a instauração de alguma espécie de justiça de transição que auxiliasse na mudança entre os regimes que se alternavam. Um dos instrumentos mais utilizados, principalmente na América Latina, no momento de transição entre o regime

<sup>42</sup> Cf. BRASIL, Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011.

<sup>43</sup> CUEVAS, Eduardo Gonzáles. Até onde vão as comissões da verdade? In: JUSTIÇA de transição: manual para a América latina. Coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 339. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

autoritário e democrático, foi a criação de comissões da verdade, cuja função é demonstrar a responsabilidade de ações cometidas durante o regime de exceção. Nesse sentido,

comissões (da verdade) continuam sendo criadas após longos períodos de autoritarismo e de conflitos armados, mas também são estabelecidas ao final de distúrbios políticos breves e intensos que não resultaram em uma mudança de regime, ou ainda para examinar a conduta de instituições que cometeram abusos sob governos democráticos e em situações de paz<sup>43</sup>.

Já Celso Lafer assim se manifesta sobre a finalidade das comissões da verdade: “Comissões de Verdade têm escopo maior ou menor, tendo em vista as distintas especificidades dos fatos que singularizam os processos de transição política de regimes autoritários para a democracia”<sup>44</sup>.

No Brasil, tal como demonstrado, o processo de cristalização da democracia está percorrendo um longo caminho após o período de regime ditatorial. Como exemplo, a CNV foi criada apenas em 2011, por meio da Lei n. 12.528.

Legalmente, a CNV tem dois objetivos distintos, ou seja, “efetivar o direito à memória e à verdade histórica”<sup>45</sup>, mediante a realização de resgate, sistematização e divulgação de fatos ocorridos durante o período de exceção no Estado brasileiro. Tal objetivo contribui institucionalmente para que o direito à verdade seja de fato concretizado:

---

<sup>44</sup> LAFER, Celso. *Considerações sobre a Comissão Nacional da Verdade*. 2012. p. 1. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL, 2014, v. 1, parte 1, p. 22.

A relevância histórica desses documentos específicos é a de que eles relevariam a estruturação institucional do sistema de repressão em seu conjunto: sua cadeia de comando, suas interfaces com organismos internacionais, seu nível de integração com setores da sociedade civil apoiadores da ditadura, e seu *modus operandi*<sup>46</sup>.

Para tanto, a CNV requisitou acesso a documentos de praticamente todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que guardassem documentos referentes ao período apurado. Foram realizadas, também, audiências onde foram ouvidas testemunhas dos fatos ocorridos, lançando, dessa maneira, mais transparência sobre a histórica recente do Brasil.

O segundo objetivo legal da CNV foi “promover a reconciliação nacional”, que só é possível com a devida reparação e responsabilização do Estado e seus agentes que promoveram atos contra os direitos humanos durante o período da ditadura brasileira. Tal objetivo, contudo, continua a ser eclipsada com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da recepção da Lei de Anistia à ordem constitucional vigente, impedindo a punição dos agentes estatais.

Não se pode olvidar que o reconhecimento estatal de graves violações de direitos humanos é, por si só, uma fonte de reconciliação nacional, tanto com seu povo quanto com a ordem jurídica interna, que foi usurpada, e também com os compromissos internacionais firmados, como o Pacto de San José da Costa Rica, que ainda em 1969 estabelecia a liberdade política.

Nesse diapasão, há o desafio de investigar e julgar igualmente os lados que se confrontaram durante o último regime de exceção

---

<sup>46</sup> ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre a justiça de transição e teoria de democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 39.

brasileira, lançando clareza, sobre as ações de agentes estatais e particulares que cometeram delitos e podem ser responsabilizados por suas ações individuais ou coletivas, conforme o caso.

Uma segunda questão tormentosa, que deve ter a atenção dos atores que auxiliam a produção do Direito, é apontar até quando deverá ser retrocedida temporalmente a responsabilização dos envolvidos, tendo em vista que pelo signo da mudança houve sucessivos rompimentos com as ordens jurídicas estabelecidas da Declaração de Independência do Brasil até a reconstrução democrática em 1985.

Nos dois anos de funcionamento, a CNV auxiliou no avanço da democracia brasileira, criando condições para o desenvolvimento do debate histórico sobre quais as causas e efeitos dos regimes militares que solaparam a nação brasileira na segunda metade do século XX, mediante a realização de audiências públicas em vários Estados da federação, proporcionando visibilidade ao tema, bem como auxiliando na constituição de comissões da verdade no âmbito dos Estados.

O caminho para a democratização nacional não se esgota com os resultados obtidos pela CNV até o momento, porque ainda não pacificamos todas as concepções sobre o período militar no Brasil. Ainda há rancor e desconfiança por parte de alguns envolvidos, bem como desaparecidos que ainda não foram encontrados. Portanto, ainda há um longo trecho para se cumprir o direito a verdade, mas até o momento os esforços demandados pela CNV devem ser exaltados.

O relatório final da CNV tirou uma série de conclusões sobre os fatos ocorridos desde 1946 a 1985 no Brasil, que podem ser apresentadas assim: “comprovação das graves violações de direitos humanos”, “comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos”, “caracterização da

ocorrência de crimes contra a humanidade”, “persistência do quadro de graves violações de direitos humanos”.

O relatório deve servir como instrumento discursivo a ser complementado com o confronto de opiniões dicotômicas que ainda podem ser depuradas, ou seja, o documento oficial pode ser entendido apenas como um impulso à construção do direito fundamental à verdade.

Há que se reconhecer, contudo, que o Estado brasileiro se aparelhou para cometer reiteradamente atos contra os direitos humanos, com a finalidade política de manter no centro de decisões políticas o grupo que formalmente ocupava os altos cargos da República, em flagrante desrespeito às normas internas e internacionais que vigoravam aquela época, sendo isso comprovado pelos 475 processos analisados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e 70 mil processos esquadrihados pela Comissão de Anistia e avocados pela CNV, tal como demonstrado por Abrão e Genro<sup>47</sup>.

As conclusões da CNV podem ainda ser expressas na ideia de que “a integração social passa, necessariamente, pela recuperação dos processos de reconhecimento negados ao longo do período de arbitrariedade”<sup>48</sup>. A ideia central do sistema de justiça de transição nos Estados sul-americanos é de que é necessário o reconhecimento da verdade para o restabelecimento do ambiente democrático.

Com base nas conclusões, buscando fortalecer a democracia brasileira, cumprindo o direito a verdade, de acesso à verdade e evitando a perpetuação de violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro, a CNV fez, ao final de seu relatório, 29 recomendações, agrupadas em duas categorias, sendo a primeira

---

<sup>47</sup>Cf. ABRÃO; GENRO, 2012.

<sup>48</sup>ABRÃO; GENRO, 2012, p. 41.



apresentada como “medidas institucionais”, assim descritas: “Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)”<sup>49</sup>.

Também foram propostas medidas de adequações institucionais que visam melhorar a qualidade democrática do Brasil, alinhando-o a padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Contudo, cada uma das medidas deve ser sopesada com a realidade brasileira, seja com nossa história, seja com nossa realidade e mesmo com nossos objetivos, antes de sua aplicação.

Nota-se que as medidas institucionais impõem, em cada uma das ações estatais apontadas, dois deveres ao Estado brasileiro: o primeiro é o reconhecimento de violações de direitos humanos em seu passado e na atualidade; o segundo é que sejam tomadas ações públicas para a efetivação dos direitos humanos e/ou fundamentais em áreas sensíveis como o sistema penitenciário e a segurança pública.

As alterações legais sugeridas pela CNV têm como finalidade adaptar a legislação ao atual sistema democrático interno ao internacional, fortalecer uma cultura cidadã brasileira, inclusive dos órgãos de segurança pública, e incutir em órgãos específicos da Administração Pública a necessidade de uma revisão sobre a forma de tratamento para com o cidadão, que não pode ser mais visto como um suspeito em potencial, mas assistido como um “fim em si mesmo”.

Destaque-se, porém, que tais solicitações trazem em si questões que causam intensos debates na sociedade e entre seus representantes no parlamento nacional, tendo em vista que propiciam profunda mudança de paradigma calcado na supremacia estatal.

---

<sup>49</sup>BRASIL, 2014. v. 1, parte 5, cap. 18, p. 964.

Das propostas e dos debates realizados pela CNV se espera o fortalecimento dos direitos humanos e do sistema democrático brasileiro, possibilitando tanto o acesso ao direito à verdade quanto a reconciliação nacional com o seu passado. Pode-se afirmar que a CNV cumpriu seus objetivos iniciais e institucionais, como demonstra Celso Lafer, que assim expressou suas expectativas:

Os trabalhos da Comissão da Verdade, se forem bem conduzidos, como se espera, constituirão um local de memória da verdade factual da violação dos direitos humanos no Brasil no período que lhe incumbe averiguar. Representarão, na linha da Justiça de Transição, uma institucionalizada vontade de memória coletiva cidadã dos males do desrespeito aos direitos humanos. A memória, no entanto, não é História, pois escolhe, seleciona e é vivida no presente, com a preocupação do futuro<sup>50</sup>.

Assim, o relatório final da CNV constitui um superlativo instrumento de efetivação da “espiral hegeliana”, rumo ao conhecimento da verdade histórica brasileira e da efetivação dos direitos no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Tal como demonstrado, a democracia é um processo ainda em construção. Há uma clara dicotomia entre os seus aspectos materiais e ideais, sendo necessário que as diversas áreas do conhecimento humano se debruçam sobre esse instituto, proporcionando condições para seu desenvolvimento.

O Direito, em razão de sua proximidade com as estruturas de poder político e seu aspecto de conformador das decisões da maioria e proteção das minorias, deve ser utilizado para a

---

<sup>50</sup>LAFER, 2012, p. 3.

diminuição do que se espera da democracia e suas dificuldades de implementação.

Reconhece-se que tanto a América Latina quanto o Brasil viveram períodos de transição entre regimes democráticos e autoritários, presenciando movimentos pendulares entre avanços e retrocessos na efetivação dos direitos humanos fundamentais, essências para o aprimoramento social na atualidade.

Nesse sentido, os sistemas jurídicos nacionais e internacionais reconhecem o direito fundamental à verdade e à memória como um fator de constatação de uma democracia real nos países.

No Brasil, desde sua época colonial, há pêndulos entre aberturas democráticas e retrocessos autoritários. O último ocorreu por questões internas e influências internacionais que culminaram em um golpe de estado que durou de 1976 a 1985, deixando marcas profundas na sociedade brasileira.

Como forma de superação e prevenção da implementação de ditaduras, praticamente todos os países adotam medidas chamadas “justiça de transição ou justiça pós-conflito”, instrumentos de reparação ou indenização por atos cometidos durante os regimes autoritários.

O Estado brasileiro, aceitando o modelo de reparação e verdade defendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, construiu um amplo aparato jurídico que possibilita ao cidadão e a toda sociedade o acesso à informação, buscando a (re)construção da verdade histórica.

Constatou-se que, na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, a verdade e a história foi instaurada pela Lei Federal n. 12.528/2001, possibilitando a atuação da CNV, com a função legal de promover o acesso à verdade e à história, bem como a reconciliação do Estado brasileiro com o seu passado e com a verdade.

Em 2014, a CNV publicou seu relatório final (sete volumes e mais de 3 mil páginas), reconhecendo que houve uma série de violações de direitos humanos praticados pelo Estado brasileiro, mas principalmente apresentando uma série de recomendações para a (re)construção da verdade histórica em nosso país.

Há que se reconhecer a crítica sobre a falta de sincronia do relatório apresentado com as ações particulares que também foram cometidas contra o regime constituído, tal como documentado por fontes oficiais e sociais, privilegiando o direito à verdade histórica que é almejado.

Deve-se registrar, também, que ainda há que se definir um parâmetro mais específico sobre até onde pode e se deve retroagir para que ambos os lados do conflito sejam responsabilizados, já que a situação atual mantém intermitente insegurança.

Saliente-se que os procedimentos apontados pela CNV também devem ser entendidos como instrumentos de efetivação da democracia no Brasil, com amplo respaldo das legislações interna e internacional.

**Brazilian democracy and (re) construction of history through the realization of the fundamental right to truth**

**Abstract:** Democracy is the political and legal standard adopted internally and internationally after World War II. Thus, it was tried to demonstrate that, as one of the measures of fulfillment of the so-called transitional justice, Brazil adopted the so-called “Truth Commission” as a social and legal instrument to realize the right to truth, historical reconstruction and national reconciliation after The periods of exception experienced between 1946 and 1985. To this end, the main state and civil society actions leading to the creation of the National Truth

Commission were reconstructed and the main results presented in the Commission's final report were presented.

**Keywords: Democracy. Amnesty. National Truth Commission. Justice. Transition.**

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre a justiça de transição e teoria de democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANISTIA política: comissão. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143A-B475A47E582E1D8PTBRNN.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: em defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153/DF. Resumo da Ementa: a Lei Federal n. 6.683/79 – Lei da Anistia – é constitucional, inclusive no que diz respeito aos crimes comuns praticados pelos agentes do Estado contra os opositores políticos do regime. Rel. Min. Eros Grau. *Diário de Justiça eletrônico*, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. v. 1. Disponível em: <[http://www.ebc.com.br/sites/\\_portalebc2014/files/atoms/files/relatorio\\_cnv\\_volume\\_i\\_tomo\\_1.pdf](http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/relatorio_cnv_volume_i_tomo_1.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos. Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Emenda constitucional n. 26. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 nov. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 nov. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 dez. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Gomes Lund e Outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. *Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CUEVAS, Eduardo Gonzáles. Até onde vão as comissões da verdade? In: JUSTIÇA de transição: manual para a América latina. Coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 339-355. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

GUNTER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 63, p. 105-118, jul. 2002. Disponível em: <[http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/97/20080627\\_responsabilizacao\\_na\\_sociedade\\_civil.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/97/20080627_responsabilizacao_na_sociedade_civil.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

IBÁÑEZ NÁJAR, Jorge Enrique. *Justicia transicional y las comisiones de la verdad*. Bogotá: Instituto Berg, 2014.

LAFER, Celso. *Considerações sobre a Comissão Nacional da Verdade*. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

MAGALHÃES, Juliana Neueschwander; BATISTA, Vanessa Oliveira. *Constituição e anistia: uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF 153*. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=009a5510ad149a8e>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

OLIVEIRA, Waidd Francis de. *Constituição e democracia participativa: a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos*. Santana do Parnaíba: LM&X, 2004.

REIS, Daniel Aarão. *A ditadura faz cinquenta anos: história e cultura política nacional-estatista*. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá; \_\_\_\_\_; RIDENTI, Marcelo (Org.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014a. p. 11-14. Disponível em: <[www.zahar.com.br/sites/default/files/.../trecho\\_ADitaduraQueMudouOBrazil.pdf](http://www.zahar.com.br/sites/default/files/.../trecho_ADitaduraQueMudouOBrazil.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2014.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologia do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1989. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_Oficina%20do%20CES\\_10.pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_Oficina%20do%20CES_10.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VAZ, H. C Lima. Democracia e dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, n. 44, p. 11-25, 1988.

VAZ, H. C. Lima. Democracia e sociedade. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, n. 33, p. 5-14, 1985. Disponível em: <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2012/2310>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

Recebido em 16 de maio de 2016.

Aceito em 18 de maio de 2016.